



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PL 1307/2023
00006

SF/23427.57254-01

EMENDA Nº - CSP

(ao PL nº 1.307, de 2023)

Acrescente-se ao art. 21-B da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.307, de 2023, o seguinte § 1º, renumerando-se os subsequentes:

“§ 1º Incorre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até o terceiro grau, ou por afinidade, das pessoas relacionadas no *caput* deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

As emendas do Relator que acrescentam § 4º aos artigos 21-A e 21-B, que o PL 1.307, de 2023, acrescenta à Lei nº 12.850, de 2013, reproduzem o texto do art. 121, § 2º, VII, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.142, de 2015, que trata do chamado “homicídio funcional”.

Tal norma foi objeto de discussão na doutrina e na jurisprudência quanto à questão jurídica ligada aos filhos adotivos, perante a necessidade interpretação do dispositivo sobre dois eixos, os princípios da igualdade e da legalidade.

No que se refere a possibilidade de o filho adotivo ser figurado como sujeito passivo do homicídio funcional, existiam duas correntes de pensamentos, a primeira que não considerava os filhos adotivos como sendo pertencentes a qualificadora do homicídio funcional, defendendo assim, o princípio da legalidade e a segunda que fazia uma interpretação conforme a Constituição, a luz do princípio da igualdade.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Diante disto, a exclusão de uma relação resultante de uma adoção constitui uma clara manifestação de violação da Constituição Federal, que proíbe qualquer tratamento discriminatório entre filhos naturais e adotivos.

Neste sentido, a presente emenda tem como objetivo não só corrigir erros históricos, como também ampliar o rol de proteção aos parentes por afinidade que forem vítimas dos crimes descritos no *caput*, do art. 21-B do PL 1.307, de 2023.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO